



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH/RO

A PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA CNPJ: 23.890.653/0001-99 Endereço RUA DOM PEDRO II, 668 – CENTRO – PORTO VELHO-RO CEP: 76801-066 - Tel.:(69) 99244-5878 / 3226-2440 - E-mail: salin.silva@proalvo.com.br . Neste ato por seu sócio representado devidamente cadastrada no sistema vem, com o máximo respeito, apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos

DOS FATOS

Ocorre que a licitante Recorrente manifesta notadamente uma insatisfação e por isso visa recorrer apenas com o fito desesperado por não ter se sagrado campeã no certame. A Recorrente poderia ter rematado o lote na fase de lances e não o fez, agora tenta invalidar de forma infundada, o mérito da licitante que está aceita e habilitada. Também de forma irresponsável tenta questionar a capacidade do Pregoeiro e de sua equipe de técnica que fez as análises nas planilhas antes de habilitar esta vencedora do certame. A Recorrente vem recorrendo de todas as licitações que ela perde, sempre com o mesmo argumento e itens questionados, é um copia e cola. E todas a licitações reclamada foram julgados os recursos improcedentes e mantido a decisão do pregoeiro.

Parabenizo o Sr. Pregoeiro e sua equipe pela lisura, profissionalismo e pela seriedade que vem aplicando nesse processo licitatório, onde todos os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, publicidade e eficiência vêm sendo observados e respeitados.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazões, conforme consta no próprio sistema Licitante está aberto até 06/01/2025, o protocolo antes disso comprova a tempestividade.



MÉRITO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, esta contrarrazoante informa que prezará pela objetividade, tendo em vista que é desnecessário, dada a clareza da documentação juntada pela Licitante na fase de habilitação da proposta.

A licitante recorrente tenta de forma desesperada desvirtuar a proposta da licitante aceita e habilitada, trazendo falácia que prejudicam o certame, tendo em vista que não houve desrespeito à isonomia e, em momento algum a licitante vencedora deixou de observar o Edital de Licitação, veja-se tópico por tópico do Recurso da empresa BELEM RIO:

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TCU

Inicialmente, cumpre mencionar o que reza o Edital de Licitação, o qual nos atemos e requeremos a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, muito conhecido por todos os envolvidos em certames.

Demais disso, as planilhas da licitante são capazes de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, bem como todo seu lastro de Atestado de Capacidade Técnica e, ainda, certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativa, que lhe tornam apta a participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública, sendo empresa idônea e que cumpre com seus compromissos.

Como já é cediço, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

De toda sorte, ressaltamos, enquanto licitante que, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa tem liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados



compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN: Com relação aos serviços de vigilância, os custos com “auxílio doença”, “licença paternidade/maternidade”, “faltas legais” e “acidente de trabalho” dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios.

Nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, o critério a ser adotado pela Administração é o do formalismo moderado, tendo como balizas “o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. E nenhum desses interesses é contrariado na hipótese, realçando-se que caso a planilha em questão eventualmente apresente falhas, estas seriam absorvidas pela proponente. Ou seja, ainda que haja qualquer erro ou falha, a licitante possui uma proposta exequível e se responsabiliza pelos seus custos.

É salutar trazer à baila, o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-

Acórdão TCU nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as



simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

O que não pode é deixar de prestar os serviços ou deixar faltar materiais na prestação dos serviços, implicando na obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em qualidade e quantidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Ressalta-se, que os valores correspondentes ao vale-transporte são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. (destaques destes patronos).

Corroborando, está o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda**

assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifo nosso).

Igualmente o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito, férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o



porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. (...) Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler). (destaques deste patrono).

Eis ainda que, é vedado à Administração Pública realizar ingerências na formação de preços da licitante. Neste sentido: “*Nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública veda-se a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se à custos variáveis.*” (<http://www.zenite.blog.br/vedacao-de-ingerencia-da-administracao-na-fixacao-de-valores-referentes-ao-vale-transporte/#.VgP3SNJViko>).

Sendo assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois, a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS é um instrumento importante para subsidiar a Administração com sendo peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.



Além disso, na remota hipótese de requerer-se qualquer alteração em planilha, deverá ser oportunizada à licitante contrarrazoante a edição de sua planilha se assim for necessário, que poderá demonstrar a exequibilidade de sua proposta não só pelas planilhas, mas também por outros documentos de comprovação.

Portanto, ressalta-se que os custos estão devidamente dentro dos parâmetros do mercado e, ainda, estão dentro do valor estimado para contratação e, melhor que isso, abaixo do estimado, o que irá gerar economicidade à Administração Pública, razão pela qual deve ser acolhida pela comissão de licitação.

Só para constar que a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove

VALE TRANSPORTES

Conforme Lei 7.619/87 é facultado ao funcionário que não tem meio de transporte próprio o requerimento do vale transporte e permitido o desconto de 6% do salário do colaborador. Já comprovamos por meio de declaração assinada pelos trabalhadores a renúncia desse benefício.

Também apresentamos uma declaração assumindo qualquer custo, caso futuramente algum trabalhador venha a requerer esse benefício. Algumas empresas colocam esse custo na planilha de custo e se apropria indevidamente desse valor o que não é o nosso caso.



SESMT

Vejam que na Cláusula 37^a da CCT 204/2005 é facultado as empresas, ou seja, esse item pode até mesmo estar zerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SESMT VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:
01/03/2024 a 28/02/2025

Fica facultada as empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT – comuns ao do tomador dos serviços; bem como a adesão ao SESMT comum entre empresas de mesma atividade econômica localizadas em um mesmo município ou municípios limítrofes; ou ainda a constituição do SESMT comum por empresas que desenvolvam suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial, visando a promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto nos itens 4.5.3, 4.14.3 e 4.14.4 da NR 4 do Ministério do trabalho e Emprego.

Contudo se necessário for apresentaremos a proposta de nosso fornecedor com esse custo reduzido a R\$ 6.14 (seis reais e quatorze centavos) por Vigilante. Conforme print abaixo.

- ✓ A ENGEMEDE-SSO deverá cuidar, zelar e utilizar das informações recebidas pela Contratante, com a única finalidade de atender as exigências do e-social, além de respeitar os princípios básicos da [\(Lei nº 13.709/2018\)](#) - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3. INVESTIMENTO:

UNIDADE	QNT VIDAS	SERVIÇOS	CARGA INICIAL	VALOR MENSAL
23.890.653/0001-99	407	Conforme item 1	R\$ 1.500,00	12x R\$ 2.500,00
Incluso as avaliações ambientais (qualitativa).				
Não contempla realização de exames complementares.				
A avaliação clínica deverá ser realizada em Porto Velho. (Clínica ENGEMEDE-SSO)				
O valor mensal incluirá o envio das informações de Saúde e Segurança do Trabalho para a plataforma do E-Social, considerando todos os postos da PROALVO no estado de Rondônia.				

4. FORMA DE PAGAMENTO:

- ✓ Carga Inicial: Emissão do boleto para 10 dias após aprovação.
- ✓ Pagamento mensal: Emissão de boleto (12x) para todo quinto dia útil de cada mês.



INTRAJORNADA

Vejam que consta de forma clara na CCT clausula 29^a “casada” com a clausula 4^a.

CCT - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer sejam conhecidas as contrarrarrazões e, no mérito, seja **negado provimento** ao RECURSO da licitante recorrente apresentado por BELEM RIO SEGURANÇA LTDA, com o fito de manter a decisão de Aceite e Habilitação da empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, para ao fim, declarar VENCEDORA do certame em definitivo, por atender as exigências do Edital e por ter ofertado a melhor proposta durante a licitação.

Desde já, reforça seu compromisso com esta comissão de licitação e, caso a mesma entenda necessário a realização de diligências, nos colocamos à disposição para apresentar qualquer documentação ou justificativa que este órgão julgue pertinente.

Termos em que, Pede Deferimento.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 23.890.653/0001-99
Salin Pinto da Silva
CPF: 575.669.172-